



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52002/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1386/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Equívoco nas tabelas apresentadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do **MUNICÍPIO DE PITANGA**, diante de supostas ilegalidades nos vínculos firmados por **ANTONIO SIMIANO** com diversas entidades da Administração Pública, no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física, ou como representante da pessoa jurídica de que é proprietário, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Apontou-se, em síntese, a realização dos seguintes empenhos em desconformidade ao Prejulgado nº 06 desta Corte:

MUNICÍPIO DE PITANGA	
EXERCÍCIO DE 2018. VALOR R\$ 24.000,00. GESTOR MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA.	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2017. VALOR R\$ 15.900,00. GESTOR MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA.	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO

Por meio do Despacho nº 119/21-GCAML, determinou-se a citação do **MUNICÍPIO DE PITANGA**, na pessoa de seu gestor, **MAICOL GEISON**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (Prefeito do Município de Pitanga de 01/01/2017 a 31/12/2024) e do contratado, ANTONIO SIMIANO.

ANTONIO SIMIANO (peça nº 57), aduziu, em síntese, que o levantamento apresentado nos autos está equivocado, pois não recebeu qualquer valor do Município de Pitanga nos exercícios de 2017 e 2018, não celebrando contrato com aquele Município, seja como pessoa física ou jurídica.

O MUNICIPIO DE PITANGA aduziu, em síntese, que, a tabela vinculada aos autos¹ não condiz com a realidade, eis que o ordenador dos empenhos de nº 13/2017, 36/2018 e 51/2018, nela mencionados, é o Sr. MARCEL JAYRE MENDES DO SANTOS, prefeito do Município de Mato Rico. Aponta, ademais, que o ordenador dos empenhos de nº 68/2018, 84/2018 e 102/2018, também citados, é o Sr. JERONIMO GARDENS DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de Turvo.

Por fim, aduz que não contratou o Sr. ANTONIO SIMIANO durante o período de 2009 a 2020, tampouco realizou qualquer pagamento em favor deste, pugnando pela sua exclusão do polo passivo.

Na Instrução nº 27/23, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que, embora conste da tabela constante na Informação COSIF nº 150/20 a realização de despesas de R\$ 15.900,00, no ano de 2017 e R\$ 24.000 no ano de 2018, o Município logrou êxito em demonstrar que os empenhos antes listados não possuem relação com a contratação do Sr. ANTONIO SIMIANO.

Aponta ter efetuado consulta no portal de informações para todos (PIT), não encontrando qualquer empenho vinculado ao CPF do referido contador, de modo que, para o Município de Pitanga, não há valores a serem analisados, no período abrangido pelo escopo da Tomada, posicionando-se pela **improcedência** do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 18/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que, como bem apontou a instrução processual, as tabelas apresentadas na inicial não possuem relação com o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo que o empenho no valor de R\$ 15.900,00 está sendo analisado em processo apartado, por envolver o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná.

Além disso, mediante consulta na PIT, evidenciou-se não haver qualquer empenho vinculado ao CPF do referido contador e ao Município de Pitanga no período, pelo que se corrobora a instrução processual no sentido da **Improcedência** da presente Tomada de contas Extraordinária.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária;

¹ Instrução nº 4063/2020 da CGM, aponta a realização de dois pagamentos ao Sr. **ANTÔNIO SIMIANO**, sendo eles: a) exercício de 2017 – valor R\$15.900,00; b) exercício de 2018 – valor R\$24.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência